



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 925913 - SP (2024/0236982-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSORA PÚBLICA -  
SP308034  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GUILHERME SOUSA BERKOVIC (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DE PENA. CABIMENTO. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO.

### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por crimes de roubo circunstanciado, extorsão com emprego de arma de fogo, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência e associação criminosa. A condenação inicial foi de 13 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias de detenção e 42 dias-multa.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo e acolheu parcialmente o recurso ministerial, impondo sanção adicional de 5 anos e 6 meses de reclusão por extorsão.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação por associação criminosa e extorsão, e se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, especialmente quanto aos acréscimos sucessivos na terceira fase.
4. A Defensoria Pública alega constrangimento ilegal na condenação por associação criminosa, ausência de provas mínimas de estabilidade entre os agentes, e questiona a fundamentação dos acréscimos na dosimetria da pena.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte reconhece que a condenação por associação criminosa e extorsão foi fundamentada em provas concretas, mas identifica ausência de fundamentação idônea para os acréscimos sucessivos na dosimetria da pena.
6. A aplicação de acréscimos sucessivos na dosimetria da pena deve ser fundamentada com base em elementos concretos, conforme a Súmula 443 do STJ.

7. A pena pelo crime de roubo foi reduzida para 6 anos e 8 meses de reclusão, mais 16 dias-multa, e a pena por extorsão foi ajustada para 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, com base na aplicação de um único acréscimo mais gravoso.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Habeas Corpus não conhecido e concedida a ordem, de ofício, para reduzir as penas pelos crimes de roubo e extorsão.

*Tese de julgamento:* "1. A aplicação de acréscimos sucessivos na dosimetria da pena deve ser fundamentada com base em elementos concretos. 2. A ausência de fundamentação idônea para acréscimos sucessivos na dosimetria da pena enseja a aplicação de um único acréscimo mais gravoso.".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 68; CPP, art. 387, § 2º; Súmula 443 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AgR no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 925913 - SP (2024/0236982-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSORA PÚBLICA -  
SP308034  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GUILHERME SOUSA BERKOVIC (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DE PENA. CABIMENTO. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO.

### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por crimes de roubo circunstanciado, extorsão com emprego de arma de fogo, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência e associação criminosa. A condenação inicial foi de 13 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias de detenção e 42 dias-multa.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo e acolheu parcialmente o recurso ministerial, impondo sanção adicional de 5 anos e 6 meses de reclusão por extorsão.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação por associação criminosa e extorsão, e se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, especialmente quanto aos acréscimos sucessivos na terceira fase.

4. A Defensoria Pública alega constrangimento ilegal na condenação por associação criminosa, ausência de provas mínimas de estabilidade entre os agentes, e questiona a fundamentação dos acréscimos na dosimetria da pena.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A Corte reconhece que a condenação por associação criminosa e extorsão foi fundamentada em provas concretas, mas identifica ausência de fundamentação idônea para os acréscimos sucessivos na dosimetria da pena.

6. A aplicação de acréscimos sucessivos na dosimetria da pena deve ser fundamentada com base em elementos concretos, conforme a Súmula 443 do STJ.

7. A pena pelo crime de roubo foi reduzida para 6 anos e 8 meses de reclusão, mais 16 dias-multa, e a pena por extorsão foi ajustada para 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, com base na aplicação de um único acréscimo mais gravoso.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Habeas Corpus não conhecido e concedida a ordem, de ofício, para reduzir as penas pelos crimes de roubo e extorsão.

*Tese de julgamento:* "1. A aplicação de acréscimos sucessivos na dosimetria da pena deve ser fundamentada com base em elementos concretos. 2. A ausência de fundamentação idônea para acréscimos sucessivos na dosimetria da pena enseja a aplicação de um único acréscimo mais gravoso."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 68; CPP, art. 387, § 2º; Súmula 443 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AgR no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de GUILHERME SOUZA BERKOVIC, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da Apelação Criminal n. 1509958-28.2023.8.26.0228.

Denunciado por suposta prática de dois crimes de roubo circunstanciado, dois crimes de extorsão com emprego de arma de fogo, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência e associação criminosa, o paciente foi condenado, em primeira instância, às

penas de 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e de 15 (quinze) dias de detenção, no regime semiaberto, além do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, por uma vez, ao art. 311, c/c art. 61, II, "b", ao art. 330 e ao art. 288, *caput* e parágrafo único, todos do CP, sendo absolvido das demais imputações.

Interpostos recursos de apelação, foi negado provimento ao apelo defensivo e parcialmente acolhido o ministerial para condenar Guilherme também como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, do CP, por uma vez, impondo a sanção de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime prisional mais severo, além de 13 (treze) diárias de multa, no piso legal.

Neste *writ*, a Defensoria Pública aponta a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da manutenção da condenação pelo crime de associação criminosa quando ausentes provas mínimas da estabilidade entre os agentes criminosos, nem sequer se podendo afirmar ter Guilherme praticado os crimes com os mesmos comparsas, pois não identificados, tendo sido o paciente absolvido das infrações patrimoniais contra uma das vítimas.

Aduz desacerto do acórdão ao condenar o paciente pelo crime de extorsão, porquanto, como entendido pelo Juízo da origem, a solicitação de entrega dos telefones celulares desbloqueados não configura tal tipo penal, ausente o elemento subjetivo, porque não vislumbrado efetivo constrangimento ou tentativa dos autores em obter vantagem indevida.

Assevera, ainda, o não cabimento de acréscimos sucessivos na terceira fase da dosimetria da pena, pois, em que pese a possibilidade com base no art. 68 do CP, não se fundamentou a necessidade da apenação mais rigorosa, ausentes circunstâncias a justificar a decisão, sendo desproporcional a reprimenda final pelo crime de roubo.

Afirma, em relação à pena pela extorsão, não ter sido fundamentado acréscimo, também na terceira etapa, acima do mínimo legal.

Alega que, vislumbrado dolo único nas condutas praticadas no mesmo contexto, não é caso de concurso material entre os crimes patrimoniais, devendo ser reconhecido crime único ou a continuidade delitiva, batendo-se também contra o regime prisional fechado fixado com base na gravidade em abstrato do delito, possível o abrandamento diante das condições favoráveis de Guilherme.

Requer, ao final, a concessão da ordem para absolver o paciente dos crimes de associação criminosa e extorsão, bem como para reduzir as penas pelos crimes patrimoniais e abrandar o regime carcerário.

As informações processuais encontram-se às fls. 590/591 e 630/631.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 634/638, pela parcial concessão da ordem.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que, conforme as informações retiradas do sistema eletrônico do Tribunal *a quo*, já transitou em julgado.

De início, cumpre observar que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgR no HC n. 180.365, Primeira Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado , 27/03/2020, e AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020).

No entanto, embora não tenha sido adotada a via processual adequada, em observância ao art. 647-A do CPP, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade.

Em relação ao crime de associação criminosa, assim declararam os Desembargadores (fls. 38/39):

*O acervo de provas também não deixa dúvida quanto à materialidade e autoria do crime de associação criminosa voltada à prática de roubos de veículos de alto valor econômico e celulares, mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, sendo mister, portanto, o decreto da condenação de Guilherme.*

*O sentenciado, na fase extrajudicial, confessou não só o roubo do veículo Nissan, mas também sua dedicação à prática de outros roubos de automotores de luxo, juntamente com três indivíduos, com a superveniente adulteração dos respectivos sinais identificadores.*

*Vários são os elementos que correlacionam os dois roubos denunciados, destacando-se a utilização do mesmo veículo Fiat, Siena, prata (numeração de placas adulteradas idênticas) que o réu disse em juízo pertencer a um conhecido. Há similitude do modo de execução no referente aos objetos materiais dos crimes de roubo (veículos de luxo e celulares), à região onde foram praticados, à escolha de vítimas do sexo feminino enquanto chegam ou saem de suas residências, à forma de abordagem, sempre por dois agentes, estando um deles armado e à determinação do desbloqueio do celular pela vítima e fornecimento de senhas. Vale também consignar a substituição das placas originais dos automotores roubados por outras previamente encomendadas e correspondentes às de outros com as mesmas características e em relação aos quais não havia comunicação de procedência criminosa, além da constatação de que as placas falsas dos veículos Siena (utilizado para o crime) e Nissan (subtraído da vítima S. S. A.) correspondiam às de automóveis*

*registrados em outro Estado da Federação (Santa Catarina) - fls. 52 /54.*

*É firme no conjunto de provas a quantidade mínima de integrantes, assim como a estabilidade e a permanência necessárias à configuração da associação criminosa integrada pelo réu.*

*Embora ocorridos os roubos em pequeno intervalo de tempo, as características do modus operandi denotam esquema criminoso bem premeditado, preparado e organizado, tornando claro o vínculo subjetivo que ultrapassa aquele configurador do concurso eventual de pessoas. Faz-se presente o modo de agir experiente e concatenado, inclusive com revezamento de tarefas. As ações desenvolvem-se por agentes integrados em suas atividades criminosas de forma habitual, estável e permanente.*

*Ante a semelhança do modo de execução de cada um dos crimes de roubo, conclui-se que foram praticados pela associação criminosa integrada pelo sentenciado, mesmo não tendo sido comprovado que fosse ele um dos autores daquele sofrido pela vítima V. A. G.*

Dessa forma, ainda que Guilherme tenha sido absolvido do roubo e extorsão contra uma das vítimas em razão da insuficiência das provas quanto à autoria que lhe foi atribuída, entenderam os julgadores, por decisão devidamente fundamentada, integrar ele associação criminosa voltada à subtração de veículos com o mesmo *modus operandi*, destacadas a fala do próprio réu e as circunstâncias fáticas, o que não se mostra teratológico.

Tampouco se vislumbra, de plano, ilegalidade na condenação pela prática de extorsão, entendendo a Corte local, também de forma fundamentada, que configurado na conduta do paciente o elemento subjetivo do tipo (fl. 36):

*A finalidade de exigência do desbloqueio do celular para a obtenção de futura vantagem econômica indevida está bem demonstrada na conduta do réu, pois o proveito do crime do roubo do aparelho celular ocorreria pela simples subtração deste mediante violência ou grave ameaça. A ação a que foi constrangida a ofendida, após a consumação do roubo, consistente no desbloqueio do celular, era imprescindível para a acesso ao icloud, aos dados e aos aplicativos nele instalados, para serem realizados os desfalques patrimoniais.*

*Consumou-se o crime de extorsão qualificada com a prática da grave ameaça e submissão da vítima à determinação de realizar a ação exigida por Guilherme e seus comparsas, independentemente da efetiva obtenção da vantagem patrimonial visada. Incide o teor da Súmula nº 96 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

E conclusão contrária, para absolver o paciente quanto ao crime de associação ao tráfico porque ausentes elementos mínimos a comprovar a estabilidade e habitualidade necessárias à configuração do tipo penal, ou quanto ao delito de extorsão porque não vislumbrada a intenção de obter vantagem ilícita a partir do desbloqueio do telefone celular da vítima, exigiria amplo revolvimento fático-probatório, o que não admitido por meio de *habeas corpus*.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal (HC n. 374.515/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).*

*2. Hipótese em que a Corte local, com base no acervo probatório e lastro em circunstâncias concretas, firmou compreensão no sentido de que o paciente estava associado aos demais corréus, em caráter estável e permanente, inclusive com divisão de tarefas, para a prática reiterada de crimes patrimoniais. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 871.559/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO CONFIGURADAS. ACORDO ANTERIOR NA ESFERA CÍVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não foram demonstradas, de plano, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, motivo pelo qual não é cabível o encerramento prematuro do processo.*

*2. A celebração de prévio acordo perante a esfera cível não vincula a apreciação dos fatos pela jurisdição penal e, assim, não constitui motivação idônea para o trancamento do processo-crime.*

*3. "O afastamento do animus rem sibi habendi, elemento subjetivo do tipo, demanda revolvimento fático probatório incabível na via estreita do writ" (HC n. 488.055/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 26/2/2019).*

*4. Agravo regimental não provido.*

*Ademais, somadas ao final do acórdão as reprimendas em razão do concurso material entre as condutas, porque condenações por crimes autônomos, de espécies diferentes, praticados mediante mais de uma ação ou omissão (fl. 43), entendo que, apesar da manifestação ministerial pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre o roubo e a extorsão, a decisão atacada encontra respaldo em julgados desta Corte, não devendo ser alterada por meio deste.*

Ilustrativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. QUANTIDADE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. No caso, a Corte de origem valorou negativamente o modus operandi do crime para exasperar a reprimenda em 1/6, tendo sido declinada motivação concreta para tanto, máxime em razão do emprego de violência física contra a vítima.

3. **"É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente"** (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).

4. **Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes, não sendo, de igual modo, possível reconhecer o concurso formal de crimes.**

5. Mantida a pena em patamar muito superior a 8 anos de reclusão, tendo havido, ainda, a valoração negativa de circunstância do art. 59 do CP, descabe falar em adoção de regime prisional menos severo para o início do desconto da reprimenda.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 913.813/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL OU DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. ESPÉCIES DELITIVAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Concluiu o Tribunal de origem pela impossibilidade de reconhecimento do concurso formal ou da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, uma vez que "se tratam de delitos distintos e autônomos, animados por condutas diversas e faticamente identificáveis, não sendo um o meio para atingir a consecução do outro, sendo mesmo hipótese de concurso material de infrações entre eles", entendimento esse que não destoa da jurisprudência desta Corte, mormente diante do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.997.332/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

*Contudo, merece reparo a pena pelo crime de roubo porque, como uníssono nesta Corte, podendo o julgador, pela regra do art. 68 do CP, optar por acréscimos sucessivos em caso de acúmulo de majorantes, o cálculo mais prejudicial ao réu deve ser fundamentado com base em elementos concretos, não bastando a indicação do número de causas de aumento.*

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SUCESSIVOS AUMENTOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA DE CAUSA DE AUMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do CP.*

*2. No caso, as sucessivas exasperações não vieram acompanhadas de fundamentos válidos, porquanto apenas baseadas no critério matemático - quantidade de majorantes (duas).*

*3. Embora uma das majorantes - concurso de agentes ou emprego de arma de fogo - possa ser considerada como circunstância judicial desfavorável, não compete a este Superior Tribunal, em julgamento de habeas corpus, cuja via é estreita e de cognição sumária, transpô-la da terceira para a primeira fase da dosimetria. Cabe a esta Corte, na seara mandamental, somente afastar a fundamentação deficiente e aplicar a opção mais benéfica ao réu. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.689/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).*

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal de lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz (fl. 638):

*No caso dos autos, a sentença e o acórdão não deram outra fundamentação além da incidência mesma das majorantes, violando, portanto, a Súmula 443 do STJ, razão pela qual deve prevalecer uma única, a mais grave (emprego de arma de fogo) em prejuízo da menos grave (concurso de pessoas).*

*É justo, pois, conceder a ordem, em parte.*

Dessa forma, ausente fundamentação idônea pelas instâncias ordinárias quanto aos acréscimos sucessivos na terceira fase da dosimetria da pena relativa ao crime de roubo, aplica-se apenas o mais gravoso, de 2/3 (dois terços), sobre a pena-base então fixada no mínimo, 04 (quatro) anos de

reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sem elementos modificadores na segunda fase, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

O mesmo se aplica à reprimenda pelo delito de extorsão, destacando-se que, conforme esta Corte, *O entendimento do Enunciado n. 443/STJ aplica-se analogicamente ao delito de extorsão qualificada* (HC n. 272.163/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 12/5/2016 ).

Assim, determinando a Súmula n. 443/STJ que o acréscimo da pena na terceira fase da dosimetria quanto ao roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não basta a afirmação de que *O emprego de arma de fogo e o concurso de pelo menos três agentes, tornam necessário e adequado o aumento de três oitavos* (fl. 43).

Majoro, portanto, 1/3 (um terço) sobre a pena-fase de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, inalterada na segunda etapa, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

O regime carcerário fechado, por sua vez, não será alterado por meio deste em razão da soma das penas finais, superior a 08 (oito) anos de reclusão, observada, assim, a regra do art. 33, § 2º, "a", do CP, não cabendo a esta Corte análise quanto à detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, no entanto, concedo a ordem, de ofício, para, reconhecida ofensa à Súmula n. 443/STJ, reduzir as reprimendas pelos crimes de roubo e extorsão para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, respectivamente.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Intimem-se.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0236982-0

**HC 925.913 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

15099582820238260228 20830512023 31135725 714112023

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSORA PÚBLICA - SP308034

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME SOUSA BERKOVIC (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025